Artigo 14.º

Contabilidade e inventário das conservatórias

- 1 Enquanto não ocorrer a informatização da contabilidade e do inventário das conservatórias, mantêm-se o livro Diário, o livro das receitas e despesas e o livro de inventário, para efeitos contabilísticos e de anotação anual dos documentos e dos processos arquivados.
- 2 O livro de inventário pode ser remetido à entidade responsável pelos arquivos nacionais, passados cinco anos sobre a data da última anotação.
- 3 O livro Diário e o livro das receitas e despesas podem ser destruídos passados cinco anos sobre a data da última anotação.

Artigo 15.º

Transferência de livros

- 1 Os livros cujos registos tenham sido objecto de informatização são transferidos para a entidade responsável pelos arquivos nacionais.
- 2 O disposto no número anterior é aplicável aos livros de registo relativamente aos quais tenha decorrido, à data do último assento:
 - a) Mais de 30 anos, quanto aos livros de assentos de óbito;
- b) Mais de 50 anos, quanto aos livros de assentos de casamento:
 - c) Mais de 100 anos, quanto aos restantes livros de assentos.
- 3 O disposto no número anterior é aplicável aos documentos que tenham servido de base aos assentos nele referidos.

Artigo 16.º

Normas remissivas

- 1 Considera-se feita para o n.º 2 do artigo 99.º do Código do Registo Civil qualquer remissão contida noutros diplomas para o processo de autorização para inscrição tardia de nascimento.
- 2 Todas as referências à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado e ao director-geral dos Registos e do Notariado constantes do Código do Registo Civil e legislação complementar consideram-se efectuadas, respectivamente, ao Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.) e ao presidente deste instituto público.

Artigo 17.°

Conservatórias competentes para o serviço do registo civil

A competência para a prática dos actos e processos do registo civil, com excepção da que é atribuída pelo respectivo Código à Conservatória dos Registos Centrais, pode ser atribuída a qualquer conservatória de registos, através de despacho do presidente do IRN, I. P.

Artigo 18.º

Período experimental dos procedimentos simplificados de sucessão hereditária e de partilha do património conjugal

- 1 Os procedimentos previstos nos artigos 210.º-A a 210.º-R e 272.º-A a 272.º-C do Código do Registo Civil, na redacção dada pelo presente decreto-lei, funcionam a título experimental nos serviços e pelo período fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 2 Decorrido o período experimental previsto no número anterior, a extensão dos regimes nele referidos a outros serviços depende de despacho do presidente do IRN, I. P.

3 — Podem ser celebrados protocolos entre o IRN, I. P., e os diversos organismos da Administração Pública envolvidos nos procedimentos referidos no n.º 1, com o objectivo de definir os procedimentos administrativos de comunicação de informação e de regulamentação do acesso às respectivas bases de dados.

Artigo 19.º

Registo nos procedimentos simplificados de sucessão hereditária e de partilha do património conjugal

- 1 No âmbito dos procedimentos previstos nos artigos 210.º-A a 210.º-R e 272.º-A a 272.º-C do Código do Registo Civil, na redacção dada pelo presente decreto-lei, enquanto não for possível à conservatória que promove esses procedimentos efectuar o registo dos bens imóveis, a mesma deve promover e instruir o pedido de registo desses bens junto do serviço de registo competente.
- 2 No caso previsto no número anterior, em lugar da certidão dos registos efectuados deve ser entregue certidão dos pedidos de registo.
- 3 Os serviços de registo competentes devem efectuar os registos referidos no n.º 1 com carácter de urgência sem subordinação à ordem da sua anotação no Diário.

Artigo 20.º

Comunicações à administração fiscal nos procedimentos simplificados de sucessão hereditária

- 1 Até 31 de Dezembro de 2007, os pedidos previstos no n.º 2 do artigo 210.º-I do Código do Registo Civil, na redacção dada pelo presente decreto-lei, podem ser remetidos em formato de papel, devendo os correspondentes documentos ser remetidos, no prazo de dois dias úteis, ao serviço de finanças competente.
- 2 Até 31 de Dezembro de 2007, as declarações de bens previstas na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 210.º-F do Código do Registo Civil, na redacção dada pelo presente decreto-lei, podem ser efectuadas em formato de papel, devendo os correspondentes documentos ser remetidos, no prazo de dois dias úteis, ao serviço de finanças competente.
- 3 Os documentos remetidos nos termos dos números anteriores consideram-se apresentados na data da sua entrega ao serviço que assegura o procedimento em questão.

Artigo 21.º

Norma transitória relativa ao Código do Notariado

Até à entrada em vigor da portaria a que se referem o n.º 1 do artigo 187.º e o n.º 2 do artigo 203.º do Código do Notariado, na redacção do presente decreto-lei, mantém-se em vigor o disposto nos artigos 187.º, 202.º, 203.º e 207.º daquele Código, na redacção anterior à do presente decreto-lei.

Artigo 22.º

Norma revogatória

- 1 São revogados o n.º 2 do artigo 1624.º e os artigos 1654.º a 1668.º do Código Civil.
- 2 São revogados o n.º 3 do artigo 10.º, as alíneas *c*), *d*), *e*), *f*), *g*) e *i*) do n.º 1 do artigo 11.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º, os n.ºs 2 a 4 do artigo 15.º, o n.º 12 do artigo 28.º, os artigos 18.º a 38.º, os n.ºs 2 a 4 do artigo 40.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 43.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 54.º, o n.º 3 do artigo 55.º, o n.º 3 do artigo 55.º, o n.º 3 do artigo 57.º, o artigo 58.º, os n.ºs 3

a 6 do artigo 59.°, o artigo 60.°, o n.º 2 do artigo 63.°, os artigos 64.º a 67.º, o n.º 2 do artigo 68.º, os artigos 75.º e 76.°, os n.° 3, 4 e 6 do artigo 77.°, os artigos 79.° e 80.°, o n.º 3 do artigo 81.º, o artigo 82.º, as alíneas b) e e) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 97.º, o n.º 2 do artigo 100.º, o n.º 3 do artigo 101.º, o n.º 3 do artigo 103.º, os n.º s 2 a 5 do artigo 119.º, o artigo 122.º, o n.º 5 do artigo 123.º, as alíneas f), l) e m) do n.º 2 do artigo 136.º, as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 137.º, o artigo 138.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 139.°, os n.ºs 3 a 5 do artigo 140.°, os artigos 141.°, o n.º 6 do artigo 146.º, os artigos 157.º e 158.º, o n.º 6 do artigo 159.°, o n.º 4 do artigo 163.°, os n.ºs 2 e 3 do artigo 171.°, os n.ºs 2 e 7 do artigo 173.°, a alínea *a*) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 174.º, o n.º 2 do artigo 180.º, o n.º 3 do artigo 182.°, o artigo 186.°, os n.ºs 3 e 4 do artigo 187.°, os n.ºs 3 a 6 do artigo 200.°, os n.ºs 2 e 5 do artigo 209.°, o n.º 2 do artigo 212.º, os artigos 218.º a 220.º, o n.º 5 do artigo 224.º, os artigos 260.º a 265.º, o n.º 2 do artigo 271.º, a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 272.º, os artigos 280.º e 281.º, o n.º 2 do artigo 282.º, os artigos 283.º a 285.º, o n.º 3 do artigo 286.°, os n.ºs 3 e 4 do artigo 298.°, o artigo 303.º e os n.ºs 2 a 9 do artigo 305.º do Código do Registo Civil.

- 3 É revogada a alínea *b*) do artigo 202.º do Código do Notariado.
- 4 São revogados os n.ºs 2 a 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro.
- 5 É revogado o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro.
- 6 São revogadas as alíneas *e*) e *v*) do n.º 1 do artigo 10.º e o n.º 12 do artigo 28.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro.
- 7 São revogadas as Portarias n.ºs 973/95, de 11 de Agosto, 184/97, de 17 de Março, e 1257/2004, de 28 de Setembro.

Artigo 23.°

Republicação

O Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de Junho, é republicado em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, com a redacção actual.

Artigo 24.º

Aplicação da lei no tempo

- 1 O disposto no artigo 81.º-A do Código do Registo Civil aplica-se aos averbamentos de factos respeitantes ao processo de insolvência lavrados desde a entrada em vigor do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março.
- 2 O disposto nos artigos 210.º-A a 210.º-R e 272.º-A a 272.º-C do Código do Registo Civil, na redacção dada pelo presente decreto-lei, só se aplica aos óbitos verificados, bem como aos pedidos de divórcio e de separação de pessoas e bens por mútuo consentimento apresentados após a data determinada na portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 25.º
- 3 Quanto aos actos e processos lavrados em conservatórias informatizadas, produz efeitos desde 25 de Janeiro de 2006:
- *a*) O disposto nos artigos 51.°, 1589.°, 1597.°, 1599.°, 1603.°, 1610.°, 1614.°, 1622.°, 1720.°, 1857.° e 1987.° do Código Civil e nos artigos 5.°, 6.°, 14.°, 16.°, 40.°, 41.°, 42.°, 43.°, 45.°, 46.°, 47.°, 54.°, 55.°, 56.°, 57.°, 59.°, 61.°, 62.°, 63.°, 73.°, n.° 3, 74.°, 77.°, 78.°, 81.°, 85.°, 87.°, 88.°, 91.°, 92.°, 96.°, 99.°, 100.°, 101.°, com excepção dos seus n.°s 2

e 3, 107.°, 111.°,134.°, 135.°, n.°s 1 e 5, 136.°, 138.°, 139.°, 140.°, 142.°, 145.°, 146.°, com excepção do seu n.° 1, 149.°, 151.°, 152.°, 162.°, 163.°, 166.°, com excepção do seu n.° 3, 167.°, 169.°, 170.°, 171.°, 173.°, 174.°, 179.°, 180.°, 185.°, 187.°, 192.°, 200.°, 203.°, 205.°, 207.°, 209.°, 210.°, 211.°, n.°s 1 e 8, 214.°, 215.°, n.°s 1 e 2, 216.°, 224.°, 247.°, 253.°, 255.°, 258.°, 268.°, 269.°, 271.°, 286.° e 297.° do Código do Registo Civil, na redacção dada pelo presente decreto-lei;

b) A revogação, operada pelo presente decreto-lei, dos artigos 18.°, 19.°, 20.°, 21.°, 22.°, 23, 24.°, 34.°, 35.°, 36.°, 58.°, 60.°, 64.°, 65.°, 66.°, 67.°, 75.°, 76.°, 79.°, 80.°, 82.°, 141.°, 186.°, 218.°, 219.°, 220.°, 261.°, 262.°, 263.°, 264.°, 265.°, 283.°, 284.° e 285.° do Código do Registo Civil;

c) A revogação, operada pelo presente decreto-lei, das Portarias n.ºs 973/95, de 11 de Agosto, 184/97, de 17 de Março, e 1257/2004, de 28 de Setembro.

4 — O disposto nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo presente decreto-lei, produz efeitos desde o dia 1 de Maio de 2007.

Artigo 25.°

Entrada em vigor

- 1 O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 O disposto no n.º 1 do artigo 102.º-A do Código do Registo Civil, aditado pelo presente decreto-lei, entra em vigor na data determinada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 3 O disposto no n.º 2 do artigo 102.º-A do Código do Registo Civil, aditado pelo presente decreto-lei, entra em vigor na data determinada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da solidariedade social.
- 4 O disposto no n.º I do artigo 203.º do Código do Registo Civil, na redacção dada pelo presente decreto-lei, na parte em que prevê a comunicação da ocorrência a posto de atendimento da conservatória do registo civil em unidade de saúde, entra em vigor na data fixada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da saúde.
- 5 O disposto nos artigos 210.º-A a 210.º-R e 272.º-A a 272.º-C do Código do Registo Civil, na redacção dada pelo presente decreto-lei, entra em vigor na data determinada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 6 O disposto no n.º 1 do artigo 240.º, no n.º 1 do artigo 251.º e no n.º 1 do artigo 291.º do Código do Registo Civil, na redacção dada pelo presente decreto-lei, entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2008.
- 7 O disposto nos n.ºs 21 e 25 do artigo 28.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, na redacção dada pelo presente decreto-lei, entra em vigor, respectivamente, no dia 31 de Outubro e no dia 1 de Outubro de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Junho de 2007. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Alberto Bernardes Costa — José António Fonseca Vieira da Silva — Francisco Ventura Ramos.

Promulgado em 17 de Setembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 18 de Setembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO

Republicação do Código do Registo Civil

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Objecto e valor do registo civil

Artigo 1.º

Objecto e obrigatoriedade do registo

- 1 O registo civil é obrigatório e tem por objecto os seguintes factos:
 - a) O nascimento;
 - b) A filiação;
 - c) A adopção;
 - d) O casamento;
- *e*) As convenções antenupciais e as alterações do regime de bens convencionado ou legalmente fixado;
- f) A regulação do exercício do poder paternal, sua alteração e cessação;
- g) A inibição ou suspensão do exercício do poder paternal e as providências limitativas desse poder;
- h) A interdição e inabilitação definitivas, a tutela de menores ou interditos, a administração de bens de menores e a curadoria de inabilitados;
- *i*) A curadoria provisória ou definitiva de ausentes e a morte presumida;
- *j*) A declaração de insolvência, o indeferimento do respectivo pedido, nos casos de designação prévia de administrador judicial provisório, e o encerramento do processo de insolvência;
- I) A nomeação e cessação de funções do administrador judicial e do administrador judicial provisório da insolvência, a atribuição ao devedor da administração da massa insolvente, assim como a proibição da prática de certos actos sem o consentimento do administrador da insolvência e a cessação dessa administração;
- *m*) A inabilitação e a inibição do insolvente para o exercício do comércio e de determinados cargos;
- n) A exoneração do passivo restante, assim como o início e cessação antecipada do respectivo procedimento e a revogação da exoneração;
 - o) O óbito;
- p) Os que determinem a modificação ou extinção de qualquer dos factos indicados e os que decorram de imposição legal.
- 2 Os factos respeitantes a estrangeiros só estão sujeitos a registo obrigatório quando ocorram em território português.

Artigo 2.º

Atendibilidade dos factos sujeitos a registo

Salvo disposição legal em contrário, os factos cujo registo é obrigatório só podem ser invocados depois de registados.

Artigo 3.º

Valor probatório do registo

1 — A prova resultante do registo civil quanto aos factos que a ele estão obrigatoriamente sujeitos e ao estado civil correspondente não pode ser ilidida por qualquer outra, a não ser nas acções de Estado e nas acções de registo.

2 — Os factos registados não podem ser impugnados em juízo sem que seja pedido o cancelamento ou a rectificação dos registos correspondentes.

Artigo 4.º

Prova dos factos sujeitos a registo

A prova dos factos sujeitos a registo só pode ser feita pelos meios previstos neste Código.

Artigo 5.º

Actos praticados por órgãos especiais

- 1 Os actos de registo praticados nas condições previstas no artigo 9.º são obrigatoriamente integrados em suporte informático do registo civil nacional e, na ordem interna, provam-se pelo acesso à base de dados do registo civil ou por meio de certidão.
- 2 Para a integração referida no número anterior, as entidades referidas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º devem lavrar os assentos, bem como os averbamentos dos factos que decorram dos mesmos, em suporte informático e disponibilizá-los na base de dados do registo civil nacional.
- 3 A integração dos assentos de nascimento, de declaração de maternidade e de perfilhação em suporte informático do registo civil nacional só se efectua após atribuição de cota ou averbamento electrónicos pela Conservatória dos Registos Centrais.
- 4 Para a integração referida no n.º 1, as entidades referidas nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 9.º devem enviar, preferencialmente por via informática, as cópias autênticas ou os duplicados dos assentos às conservatórias do registo civil ou à Conservatória dos Registos Centrais, de acordo com as regras de competência previstas nos artigos 10.º e 11.º
- 5 Os assentos e processos de registo consulares devem ser disponibilizados na base de dados do registo civil nacional, nos termos definidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da justiça.

Artigo 6.º

Actos lavrados pelas autoridades estrangeiras

- 1 Os actos de registo lavrados no estrangeiro pelas entidades estrangeiras competentes podem ingressar no registo civil nacional, em face dos documentos que os comprovem, de acordo com a respectiva lei e mediante a prova de que não contrariam os princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado Português.
- 2 Os actos relativos ao estado civil lavrados no estrangeiro perante as autoridades locais que devam ser averbados aos assentos das conservatórias são previamente registados, por meio de assento, nas conservatórias do registo civil ou na Conservatória dos Registos Centrais, de acordo com as regras de competência previstas nos artigos 10.º e 11.º
- 3 Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos previstos no artigo 190.º e o registo de óbito de estrangeiro que dissolva casamento registado em Portugal.
- 4 Se os actos respeitarem a estrangeiros, o seu ingresso no registo apenas é permitido quando o requerente mostre legítimo interesse na transcrição.

Artigo 7.°

Decisões dos tribunais estrangeiros

- 1 As decisões dos tribunais estrangeiros relativas ao estado ou à capacidade civil dos Portugueses, depois de revistas e confirmadas, são directamente registadas por meio de averbamento aos assentos a que respeitam.
- 2 As decisões dos tribunais estrangeiros, referentes ao estado ou à capacidade civil dos estrangeiros, estão nos mesmos termos sujeitas a registo, lavrado por averbamento ou por assento, consoante constem ou não do registo civil português os assentos a que devam ser averbadas.
- 3 As decisões dos tribunais eclesiásticos, respeitantes à nulidade do casamento católico ou à dispensa do casamento rato e não consumado, são averbadas aos respectivos assentos, independentemente de revisão e confirmação.

CAPÍTULO II

Órgãos do registo civil

Artigo 8.º

Órgãos privativos

Os órgãos privativos do registo civil são as conservatórias do registo civil e a Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 9.º

Órgãos especiais

- 1 A título excepcional, podem desempenhar funções de registo civil:
- *a*) Os agentes diplomáticos e consulares portugueses em país estrangeiro;
- b) Os comissários de marinha dos navios do Estado, os capitães, mestres ou patrões nas embarcações particulares portuguesas e os comandantes das aeronaves nacionais;
- c) As entidades designadas nos regulamentos militares;
- d) Quaisquer indivíduos nos casos especialmente previstos na lei.
- 2 Os actos praticados nos termos do número anterior devem obedecer, na parte aplicável, aos preceitos deste Código.

CAPÍTULO III

Regras de competência

Artigo 10.°

Conservatórias do registo civil

- 1 Compete às conservatórias do registo civil o registo de todos os factos previstos neste Código quando ocorridos em território português, qualquer que seja a nacionalidade dos indivíduos a quem respeitem.
- 2 Compete às mesmas conservatórias lavrar os registos:
 - a) De casamento celebrado no estrangeiro;
 - b) De óbito ocorrido no estrangeiro;
- c) De óbito ocorrido em viagem, a bordo de navio ou aeronave portugueses;
- d) De casamento urgente contraído em campanha no estrangeiro por militares portugueses;

e) De casamento urgente, em viagem, a bordo de navio ou aeronave de portugueses, qualquer que seja a nacionalidade dos nubentes.

3 — (Revogado.)

Artigo 11.º

Conservatória dos Registos Centrais

- 1 Compete à Conservatória dos Registos Centrais lavrar os registos:
- *a*) De nascimento, de declaração de maternidade e de perfilhação, respeitantes a portugueses, quando ocorridos no estrangeiro, com excepção dos nascimentos ocorridos em unidades de saúde no estrangeiro, ao abrigo de protocolo celebrado com o Estado Português;
- b) De nascimento ocorrido em viagem, a bordo de navio ou aeronave portugueses;
 - c) (Revogado.)
 - d) (Revogado.)
 - e) (Revogado.)
 - f) (Revogado.)
 - g) (Revogado.)
- h) De transcrição das decisões proferidas pelos tribunais estrangeiros, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º;
 - i) (Revogado.)
- 2 Compete também à Conservatória dos Registos Centrais a integração dos assentos correspondentes aos factos previstos na alínea a) do número anterior, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º, se estes tiverem sido lavrados pelos agentes diplomáticos ou consulares portugueses.
- 3 Compete ainda à Conservatória dos Registos Centrais o registo, por meio de assento, das decisões judiciais que devam ser averbadas a assento de nascimento cujo registo não seja obrigatório.

Artigo 12.º

Competência das conservatórias

Os factos sujeitos a registo civil podem ser lavrados em qualquer conservatória, salvo disposição especial que fixe a conservatória competente.

Artigo 13.º

Intermediação com a Conservatória dos Registos Centrais

- 1 Os requerimentos, declarações e documentos para a instrução de actos e processos de registo destinados à Conservatória dos Registos Centrais podem ser apresentados por intermédio de qualquer conservatória do registo civil, a qual procede ao seu envio imediato, por via informática.
- 2 As declarações previstas no número anterior são reduzidas a escrito, sendo lidas na presença simultânea de todos os intervenientes pelo conservador ou pelo oficial de registos da conservatória.
- 3 Recebida a declaração, a Conservatória dos Registos Centrais lavra o respectivo assento, no prazo de um dia
- 4 Se as declarações tiverem deficiências, a conservatória referida no número anterior solicita, de imediato, a sua rectificação aos interessados sem o pagamento de encargos adicionais, podendo a rectificação ser promovida em qualquer conservatória do registo civil.

CAPÍTULO IV

Suportes dos actos e sua reconstituição

SECÇÃO I

Suportes e reconstituição de actos e processos de registo

Artigo 14.º

Suportes dos actos das conservatórias

- 1 Os actos e processos de registo civil, bem como os restantes procedimentos que corram termos nas conservatórias são lavrados em suporte informático, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 2 As comunicações e notificações, a apresentação de requerimentos e pedidos e o envio de documentos previstos no presente Código podem ser efectuados por via electrónica, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

 - 3 (Revogado.) 4 (Revogado.)

Artigo 15.º

Reconstituição de actos e processos de registo

- 1 Quando se inutilizar algum suporte de acto ou processo de registo, deve proceder-se à reconstituição do acto ou processo, nos termos a regular por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
 - 2 (Revogado.)
 - 3 (Revogado.)
 - 4 (Revogado.)

SECÇÃO II

Arquivo de documentos

Artigo 16.º

Arquivo de documentos

- 1 Os processos e documentos que serviram de base à realização de registos, ou que lhes respeitem, são arquivados, devendo o arquivo ser efectuado por via electrónica, nos termos a determinar pelo presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.)
- 2 Os documentos físicos arquivados nas conservatórias só podem ser retirados das mesmas mediante autorização do presidente do IRN, I. P., salvo caso de força maior ou noutros casos expressamente previstos na lei.

Artigo 17.º

Destruição de documentos

- 1 Todos os documentos que tenham sido digitalizados devem ser destruídos imediatamente.
- 2 Podem ser destruídos, desde que tenham mais de um ano, os documentos arquivados que não tenham servido de base a qualquer registo, devendo ser feita a sua prévia identificação, segundo a natureza e data, bem como a devida anotação no inventário da conservatória.
- 3 Os documentos comprovativos das despesas podem ser destruídos, desde que tenham mais de cinco anos, nos termos referidos no número anterior.
- 4 Podem ser destruídas, desde que tenham mais de um ano, as certidões de sentenças proferidas ou revistas e confirmadas por tribunais portugueses, bem como as certidões de decisões proferidas pelos conservadores que tenham servido de base a averbamentos.

Artigo 18.º

Legalização dos livros de assentos

(Revogado.)

Artigo 19.º

Verbetes onomásticos

(Revogado.)

Artigo 20.°

Encadernação dos livros de assentos

(Revogado.)

Artigo 21.º

Livro Diário

(Revogado.)

Artigo 22.º

Livros de inventário e de receitas e despesas

(Revogado.)

Artigo 23.º

Aprovação de modelos

(Revogado.)

Artigo 24.º

Livros de registo paroquial e da administração do concelho (Revogado.)

Artigo 25.º

Fundamento

(Revogado.)

Artigo 26.º

Reconstituição, havendo duplicados ou extractos

(Revogado.)

Artigo 27.º

Reconstituição, na falta de duplicados ou extractos

(Revogado.)

Artigo 28.º

Reclamações

(Revogado.)

Artigo 29.º

Julgamento das reclamações

(Revogado.)

Artigo 30.º

Legalização dos livros reformados

(Revogado.)

Artigo 31.º

Reforma parcial

(Revogado.)

Artigo 32.º

Requisitos especiais dos assentos reformados

(Revogado.)

Artigo 33.º

Suprimento das omissões não reclamadas

(Revogado.)

Artigo 34.°

Guarda do arquivo

(Revogado.)

Artigo 35.º

Processos, boletins e documentos

(Revogado.)

Artigo 36.º

Correspondência expedida e recebida

(Revogado.)

Artigo 37.º

Destruição de livros e documentos

(Revogado.)

Artigo 38.º

Remessa de livros e documentos a outros arquivos

(Revogado.)

TÍTULO II

Actos de registo

CAPÍTULO I

Actos de registo em geral

SECÇÃO I

Partes e outros intervenientes em actos de registo

Artigo 39.º

Quem é parte

Dizem-se partes, em relação a cada registo, o declarante e as pessoas a quem o facto directamente respeite, ou de cujo consentimento dependa a plena eficácia deste.

Artigo 40.°

Identificação do declarante

1 — Os declarantes são identificados, no texto dos assentos em que intervieram, mediante a menção do seu nome completo e residência habitual.

- 2 (*Revogado*.)
- 3 (Revogado.)
- 4 (Revogado.)

Artigo 41.º

Intervenção de pessoa surda, muda ou surda-muda

- 1 A intervenção de indivíduos surdos, mudos ou surdos-mudos em actos de registo só pode fazer-se, consoante os casos, mediante a leitura dos assentos e documentos pelos próprios, ou por intérprete idóneo que, sob juramento legal, seja nomeado no acto.
- 2 Os mudos e os surdos-mudos que saibam ler e escrever devem exprimir a sua vontade por escrito, em resposta às perguntas que, também por escrito, lhes forem formuladas pelo funcionário, arquivando-se ambos os escritos.
- 3 Dos actos lavrados com intervenção de intérprete, identificado pelo nome completo, deve constar a menção de que o mesmo prestou juramento legal.

Artigo 42.º

Nomeação de intérprete aos que não conhecerem a língua portuguesa

Quando alguma das partes não conhecer a língua portuguesa e o funcionário não dominar o idioma em que a parte se exprime, deve ser nomeado um intérprete, nos termos e para os fins previstos no artigo anterior.

Artigo 43.º

Representação por procurador

- 1 A parte pode fazer-se representar por procurador com poderes especiais para o acto.
- 2— A procuração pode ser outorgada por documento escrito e assinado pelo representado, com reconhecimento presencial da assinatura, por documento autenticado ou por instrumento público.
- 3 Se a procuração tiver sido passada a advogado ou solicitador, é suficiente documento escrito e assinado pelo representado.
 - 4 (Revogado.)
 - 5 (Revogado.)

Artigo 44.º

Procuração para casamento

- 1 No acto da celebração do casamento só um dos nubentes pode fazer-se representar por procurador.
- 2 A procuração para representação de um dos nubentes ou para concessão do consentimento necessário à celebração do casamento de menores deve individualizar o outro nubente e indicar a modalidade do casamento.

Artigo 45.°

Testemunhas

- 1 Nos assentos de nascimento podem intervir duas testemunhas e nos de casamento entre duas a quatro testemunhas.
- 2 Nos assentos de qualquer espécie pode ser exigida a intervenção de duas testemunhas se ao conservador se suscitarem dúvidas fundadas acerca da veracidade das declarações ou da identidade das partes.
- 3 As testemunhas consideram-se sempre abonatórias da identidade das partes, bem como da veracidade das res-

pectivas declarações, e respondem, no caso de falsidade, tanto civil como criminalmente.

4 — À identificação das testemunhas é aplicável o disposto no artigo 40.º

Artigo 46.º

Quem pode ser testemunha

- 1 Em qualquer assento só podem ser testemunhas pessoas idóneas e maiores ou emancipadas.
- 2 As testemunhas podem ser parentes ou afins das partes e dos funcionários.

Artigo 47.°

Impedimento do funcionário

- 1 O conservador não pode realizar actos em que intervenham, como partes ou como seus procuradores ou representantes, ele próprio, o seu cônjuge ou qualquer parente ou afim, na linha recta ou em 2.º grau da linha colateral.
- 2 O impedimento a que se refere o número anterior é extensivo aos funcionários da conservatória a que pertence o conservador impedido que o devam substituir.
- 3 Ao conservador que exerça a advocacia é vedado aceitar mandato nos processos previstos nos artigos 253.°, 255.°, 266.° e 271.°

SECÇÃO II

Documentos para actos e processos de registo

Artigo 48.º

Instrução de actos e processos de registo

- 1 Para a instrução de actos e processos de registo é dispensada a apresentação de certidões de actos ou documentos, sempre que estes estejam disponíveis na base de dados do registo civil ou tenham sido lavrados ou se encontrem arquivados na conservatória onde foi requerido o acto ou processo.
- 2 O disposto no número anterior também é aplicável quando o acto tenha sido lavrado ou o documento se encontre arquivado em conservatória do registo civil diferente daquela onde foi requerido o acto ou processo, ou em qualquer outro serviço de registo.
- 3 Na sequência de pedidos ou requerimentos de actos e processos de registo, se se verificar que os actos ou documentos necessários não estão disponíveis na base de dados do registo civil, devem ser imediatamente integrados na mesma.
- 4 Fora dos casos previstos nos n. os 1 e 2, a conservatória onde foi requerido o acto ou processo deve solicitar oficiosamente às entidades ou serviços da Administração Pública o envio de certidões de actos lavrados ou de documentos arquivados naquelas entidades ou serviços, preferencialmente por via electrónica.
- 5 A conservatória é reembolsada pelo requerente do acto ou processo das despesas resultantes dos pagamentos devidos às entidades referidas no número anterior.

Artigo 49.º

Documentos passados em país estrangeiro

1 — Os documentos passados em país estrangeiro, em conformidade com a lei local, podem servir de base a actos de registo ou instruir processos independentemente de

- prévia legalização, desde que não haja dúvidas fundadas acerca da sua autenticidade.
- 2 Em caso de dúvida sobre a autenticidade do conteúdo de documentos emitidos no estrangeiro, pode ser solicitada às autoridades emitentes a confirmação da sua autenticidade, sendo os encargos suportados pelos interessados.
- 3 A promoção oficiosa das diligências exigidas pela confirmação prevista no número anterior constitui fundamento de sustação da feitura do registo ou da prossecução do procedimento a instruir com o documento cuja autenticidade se pretende confirmar.
- 4 Se, em virtude das diligências referidas no número anterior, for verificada a falta de autenticidade do documento emitido, o conservador deve recusar a atribuição de qualquer valor probatório ao mesmo.
- 5 Se, em virtude das diligências referidas no n.º 3, se concluir pelo carácter defeituoso ou incorrecto do documento emitido, o conservador aprecia livremente em que medida o seu valor probatório é afectado pelo defeito ou incorrecção verificada.
- 6 À recusa pelo conservador de atribuição de valor probatório ao documento e a atribuição de valor probatório parcial ao mesmo são notificadas ao interessado no registo ou procedimento, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 292.º
- 7 Sendo interposto o recurso a que se refere o n.º 2 do artigo 292.º, a falta de valor probatório, total ou parcial, do documento emitido em país estrangeiro pode ser suprida com base nas declarações ou meios de prova complementares apresentados em sede de recurso.
- 8 Os documentos referidos no n.º 1, quando escritos em língua estrangeira, devem ser acompanhados de tradução feita ou certificada nos termos previstos na lei.

SECÇÃO III

Modalidades do registo

Artigo 50.º

Assentos e averbamentos

- 1 O registo civil dos factos a ele sujeitos é lavrado por meio de assento ou de averbamento.
- 2 Os averbamentos são havidos como parte integrante do assento a que respeitam.

SUBSECÇÃO I

Assentos

Artigo 51.º

Formas de os lavrar

Os assentos são lavrados por inscrição ou por transcrição.

Artigo 52.°

Assentos lavrados por inscrição

São lavrados por inscrição:

- *a*) Os assentos de nascimento e de óbito ocorridos em território português, quando declarados directamente na repartição competente;
- b) Os assentos de nascimento e de óbito de portugueses ocorridos no estrangeiro, quando declarados nas condições da alínea anterior;

- c) Os assentos de nascimento e de óbito ocorridos em viagem a bordo de navio ou aeronave, quando as autoridades de bordo não tenham lavrado o respectivo registo e o facto só venha a ser declarado nas condições da alínea a);
- d) Os assentos de declaração de maternidade e de perfilhação, quando prestada perante o funcionário do registo civil e não constem do registo de nascimento;
- e) Os assentos de casamento civil não urgente, celebrado em território português ou realizado no estrangeiro perante agente diplomático ou consular português.

Artigo 53.º

Assentos lavrados por transcrição

- 1 São lavrados por transcrição:
- *a*) Os assentos lavrados na Conservatória dos Registos Centrais, com base em declaração prestada em conservatória intermediária;
- b) Os assentos lavrados com base nos autos ou nas comunicações a que se referem os artigos 106.º e 203.º;
- c) Os assentos de casamento católico, de casamento civil sob forma religiosa ou de casamento civil urgente, celebrados em território português;
- d) Os assentos de casamento católico ou civil, celebrado no estrangeiro, perante as autoridades locais competentes, por portugueses ou por estrangeiros que adquiram a nacionalidade portuguesa;
- e) Os assentos de casamento admitidos a registo, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º;
- f) Os assentos de factos cujo registo tenha sido realizado pelos funcionários ou pelas autoridades a que se referem as alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 9.º
- 2 São ainda lavrados por transcrição os assentos ordenados por decisão judicial ou do conservador, os assentos a que se referem o n.º 2 do artigo 6.º, o n.º 3 do artigo 11.º, o n.º 1 do artigo 33.º e o artigo 82.º e, em geral, os assentos de factos ocorridos no estrangeiro, cujos registos tenham sido efectuados pelas autoridades locais.
- 3 Exceptuam-se do disposto na alínea *c*) do n.º 1 os casamentos católicos celebrados entre cônjuges já vinculados por casamento civil não dissolvido.

Artigo 54.º

Assentos consulares

- 1 Os assentos referentes a portugueses realizados no estrangeiro pelos agentes diplomáticos ou consulares são lavrados em suporte informático e disponibilizados na base de dados do registo civil nacional, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º
 - 2 (Revogado.)
 - 3 (Revogado.)

Artigo 55.º

Requisitos gerais

- 1 Além dos requisitos privativos de cada espécie, os assentos devem conter os seguintes elementos:
 - a) Número de ordem;
 - b) Identificação das partes e de outros intervenientes;
- c) Designação da conservatória e indicação do dia, mês e ano em que são lavrados;
- *d*) Menção de que as declarações que serviram de base ao assento foram prestadas perante oficial público;

- e) Aposição do nome do conservador ou oficial de registos, precedida da designação do cargo ou categoria.
- 2 A intervenção de intérprete e de procurador é mencionada no texto do assento, com indicação do nome completo.

3 — (Revogado.)

Artigo 56.°

Menções especiais dos assentos lavrados por transcrição

- 1 Nos assentos lavrados por transcrição, além das menções legais privativas da sua espécie, extraídas do respectivo título, faz-se constar a natureza, a proveniência e a data da emissão do título.
- 2 Se o assento respeitar a acto lavrado no estrangeiro por autoridade local, a transcrição é feita mediante reprodução das menções constantes do título relativas ao modelo legal do assento ou, quando não haja modelo legal de assento, por simples recolha dos elementos necessários à realização dos averbamentos previstos na lei.
- 3 Se o título for omisso ou enfermar de irregularidade quanto a elementos de identificação ou referenciação, a transcrição é efectuada, sempre que possível, por recolha dos elementos que constem do processo, a fim de permitir a sua correcta menção no texto do assento.
- 4 Para efeitos do disposto no número anterior, é oficiosamente consultada a base de dados do registo civil, sendo integrados na base de dados os documentos que se mostrem necessários, de forma a permitir o completamento ou a correcção dos elementos constantes do título apresentado para transcrição, podendo ainda ser ouvidos os interessados, se tal for necessário.
- 5 A transcrição pode também ser completada, por averbamento, quanto a outras menções que não interessem à substância do acto, com base nas declarações dos interessados, provadas documentalmente.

Artigo 57.º

Lugar em que podem ser lavrados

- 1 Os assentos são lavrados nas conservatórias ou, mediante pedido verbal dos interessados, nas unidades de saúde ou em qualquer outro lugar a que o público tenha acesso.
- 2 O disposto no número anterior é aplicável aos autos de consentimento para casamento e aos autos de declaração destinados a servir de base a actos de registo ou à instauração dos respectivos processos.
 - 3 (Revogado.)

Artigo 58.°

Composição

(Revogado.)

Artigo 59.º

Regras a observar na escrita dos assentos

- 1 Os assentos devem ser escritos por extenso, em face das declarações das partes ou das próprias observações do funcionário, na presença daquelas e dos demais intervenientes, ou com base nos documentos apresentados.
- 2 É permitido o uso de abreviaturas de significado inequívoco e a escrita das datas e dos números por algarismos.
 - 3 (Revogado.)

4 — (*Revogado*.) 5 — (*Revogado*.)

6 — (Revogado.)

Artigo 60.°

Ordem de prioridade e numeração

(Revogado.)

Artigo 61.º

Elaboração dos assentos e aposição do nome do funcionário

- 1 Os assentos podem ser lavrados pelo conservador ou por oficial de registos.
- 2 Depois de lavrados, os assentos são lidos na presença de todos os intervenientes e o conservador ou o oficial de registos apõe neles o seu nome.
- 3 Se, depois da leitura, o conservador ou o oficial ficar impossibilitado de apor o seu nome no assento ou se recusar a fazê-lo, deve ser mencionada a razão por que o assento fica incompleto.
- 4 Os assentos por transcrição são lavrados sem a intervenção das partes ou de qualquer outra pessoa, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 157.º
- 5 Se de um assento não constar a aposição do nome do conservador ou oficial, o conservador que notar a omissão deve apor nele o seu nome, mencionando a omissão e a data em que foi suprida, se, em face de documentos ou de diligências efectuadas, obtiver elementos que permitam concluir que o registo estava em condições de ser lavrado.

Artigo 62.º

Inalterabilidade e menções indevidas dos registos

- 1 Nenhuma alteração pode ser introduzida no texto dos registos após a aposição do nome do conservador ou do oficial de registos.
- 2 As menções constantes dos registos, além das previstas na lei, são havidas como não escritas.

Artigo 63.º

Cotas de referência

- 1 Na sequência do texto dos assentos, além das cotas especiais previstas neste Código, deve constar o número atribuído ao processo que contém os documentos que serviram de base ao assento.
 - 2 (Revogado.)
- 3 As cotas de referência a outros assentos, previstas em disposição especial, consistem na indicação do número, ano e conservatória detentora do assento referenciado.
- 4 A seguir a averbamentos já lavrados, devem ser lançadas cotas de referência à integração ulterior dos assentos dos factos a que respeitam.

Artigo 64.º

Menções a efectuar no assento de óbito

(Revogado.)

Artigo 65.º

Comunicações a efectuar pelos tribunais e notários

(Revogado.)

Artigo 66.º

Data

(Revogado.)

Artigo 67.º

Repetição

(Revogado.)

SUBSECÇÃO II

Averbamentos

Artigo 68.º

Averbamentos em geral

1 — As alterações ao conteúdo dos assentos que devam ser registadas são lançadas na sequência do texto, por meio de averbamento.

2 — (Revogado.)

Artigo 69.º

Averbamentos ao assento de nascimento

- 1 Ao assento de nascimento são especialmente averbados:
- *a*) O casamento, sua dissolução, declaração de inexistência ou nulidade, anulação e sanação *in radice*, bem como a separação em qualquer das suas modalidades e a reconciliação dos cônjuges legalmente separados;
 - b) O estabelecimento da filiação;
- c) O casamento dos pais, entre si, posterior ao registo de nascimento do filho;
- d) A adopção plena e a revisão da respectiva sentença e a adopção restrita, sua conversão, revisão e revogação;
- e) A regulação do exercício do poder paternal, sua cessação e a alteração que respeite à confiança do filho;
- f) A inibição e a suspensão do exercício do poder paternal, bem como as providências limitativas desse poder;
- g) A interdição e a inabilitação definitivas, a tutela de menor ou interdito, a administração de bens de menor e a curadoria de inabilitado, a curadoria provisória ou definitiva de ausente e a incapacidade de menor casado para administrar os bens, sua modificação e extinção;
- *h*) A declaração de insolvência, o indeferimento do respectivo pedido e o encerramento do processo de insolvência:
- i) A nomeação e cessação de funções do administrador judicial e do administrador judicial provisório da insolvência, a atribuição ao devedor da administração da massa insolvente, bem como a proibição da prática de certos actos sem o consentimento do administrador da insolvência e a cessação dessa administração;
- *j*) A inabilitação e a inibição do insolvente para o exercício do comércio e de determinados cargos;
- I) O início, cessação antecipada e decisão final do procedimento de exoneração do passivo restante e a revogação desta;
 - m) A alteração de nome;
- n) A conservação dos apelidos dos cônjuges que tenha lugar em caso de dissolução do casamento ou de novas núpcias;
- o) O óbito e a morte presumida judicialmente declarada;
- p) Em geral, todos os factos jurídicos que modifiquem os elementos de identificação ou o estado civil do registado.
- 2 A perfilhação dependente de assentimento só é averbada quando este for prestado.
- 3 Os factos referidos na alínea h) do n.º 1 são averbados aos assentos de nascimento dos filhos.

Artigo 70.°

Averbamentos ao assento de casamento

- 1 Ao assento de casamento são especialmente aver-
- a) O casamento católico celebrado entre pessoas já casadas civilmente:
- b) A dissolução, inexistência, declaração de nulidade ou anulação do casamento;
 - c) A morte presumida de qualquer dos cônjuges;
 - d) A sanação in radice do casamento católico nulo;
- e) A sanação da anulabilidade do casamento celebrado por menor não núbil, por interdito ou inabilitado por anomalia psíquica ou sem a intervenção das testemunhas exigidas;
- f) A separação de pessoas e bens, a reconciliação dos cônjuges separados e a simples separação judicial de
- g) A existência de convenção antenupcial, quando desta for feita prova após a celebração do casamento;
- h) As alterações ao regime de bens convencionado ou legalmente fixado.
- 2 O averbamento dos factos previstos nas alíneas a) a d) e f) do número anterior deve preceder a dos correspondentes averbamentos aos assentos de nascimento dos cônjuges.

Artigo 71.º

Averbamentos ao assento de óbito

Ao assento de óbito é especialmente averbado qualquer elemento de identificação ou referenciação do falecido de que o conservador venha a ter conhecimento depois de lavrado o assento.

Artigo 72.º

Averbamentos ao assento de perfilhação

Ao assento de perfilhação é especialmente averbado o assentimento do perfilhado, quando necessário, se não houver sido dado no próprio acto de perfilhação.

Artigo 73.°

Lançamento dos averbamentos

- 1 Os averbamentos obedecem aos modelos aprovados e são lançados com referência aos assentos ou documentos que lhes serviram de base.
- 2 Se o documento base do averbamento for omisso quanto a elementos que não interessem à substância do facto, mas sejam indispensáveis à sua feitura, podem aqueles ser completados com outros documentos.
- 3 Aos averbamentos é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 59.º e no n.º 2 do artigo 62.º
- 4 Os averbamentos são lançados imediatamente após a realização do acto.

Artigo 74.º

Aposição do nome do funcionário

- 1 Os averbamentos devem conter a aposição do nome do conservador ou de oficial de registos.
- 2 Se de um averbamento não constar a aposição do nome do conservador ou oficial, o conservador que notar a omissão deve nele apor o seu nome, mencionando a omissão e a data em que foi suprida, se verificar, em face dos assentos correspondentes ou dos documentos

arquivados, que o averbamento estava em condições de ser efectuado.

3 — Se após a feitura do averbamento se concluir que não é possível a aposição do nome do funcionário, deve ser mencionada, de forma sucinta, a razão por que o averbamento fica incompleto.

Artigo 75.°

Averbamento em conservatória distinta da que lavrou o registo

(Revogado.)

Artigo 76.°

Formalidades posteriores

(Revogado.)

Artigo 77.°

Dúvidas sobre o assento

- 1 Compete à conservatória que lavrar o assento de que decorra averbamento efectuar as diligências necessárias à localização do assento a que o facto deva ser averbado.
- 2 Se houver erro na feitura do assento ou omissão deste, deve ser instaurado o competente processo de justificação administrativa ou judicial, a fim de que o averbamento possa ser efectuado.

 - 3 (Revogado.) 4 (Revogado.)
- 5 Não devem constituir obstáculo à realização do averbamento as divergências que não suscitem dúvidas sobre a identidade das pessoas a quem respeite o facto a averbar.

6 — (Revogado.)

Artigo 78.º

Comunicação de decisões judiciais

- 1 O tribunal deve comunicar a qualquer conservatória do registo civil, sempre que possível por via electrónica, as decisões proferidas em acções respeitantes a factos sujeitos a registo que devam ser averbados, salvo o disposto no artigo 274.
- 2 A comunicação prevista no número anterior é enviada no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da decisão e dela tem de constar a indicação do tribunal, juízo e secção em que correu o processo, a identificação das partes, o objecto da acção e da reconvenção, se a houver, os fundamentos do pedido, a transcrição da parte dispositiva da sentença, a data desta e do trânsito em julgado e, bem assim, os demais elementos necessários ao averbamento.
- 3 O disposto no n.º 1 não prejudica a possibilidade de o presidente do IRN, I. P., determinar a distribuição por outras conservatórias do serviço de registo das decisões judiciais comunicadas.

Artigo 79.º

Conservatórias a que devem ser remetidas as certidões

(Revogado.)

Artigo 80.º

Comunicações de averbamentos feitos com base em decisões judiciais

(Revogado.)